

ERRD/NRRA Timóteo

Data: 20/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 010312/2006

Interessado: VICENTE LOPES SOBRINHO

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 010312/2006, lavrado em 18/09/2006.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 1º/11/2007 (quinta-feira), página 25 (fls.26), o recurso foi indeferido, mantendo o valor da multa em R\$84.400,00 (Oitenta e quatro mil e quatrocentos reais).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado em 04/12/2007 (fls. 27). Conforme preceitua o art. 44 do Decreto 44.309/2006 (vigente à época), o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, em obediência ao preceito legal, deve ser considerada a data da notificação. Contudo, compulsando os autos, não se verifica cópia da Notificação, bem como AR que comprova a Notificação. Consta das fls. 48 envelope cujo remetente é o autuado e o destinatário o IEF. Esta correspondência foi carimbada pelos Correios com a data de 30/11/2007. Portanto, face à ausência do AR, há que se considerar a data do carimbo dos Correios como sendo a data de entrega do recurso, eis que o autuado não pode ser prejudicado pela ausência de juntada do AR, ato que competia à Administração.

- b) Consta do AI 010312/2006 a seguinte infração (fls. 02):

"Autuado por extrair 400 st nativa e 22 dúzias de estacas de espécie protegida por Lei (Aroeira do Sertão – Astronium Urundeiva) na Fazenda Saco Redondo lugar Tamboril no município de Biquinhas, sem autorização do órgão competente, causando dano ambiental a biodiversidade local - regional"

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 57, II e art. 96, XII, ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006.



- d) Foi aplicada multa no valor de R\$84.400,00 (Oitenta e quatro mil e quatrocentos reais).
 - e) Após a lavratura do auto de infração (18/09/2006), o autuado apresentou defesa administrativa em 09/10/2006 (fls. 04/09);
 - f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 23/24) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$84.400,00 (Oitenta e quatro mil e quatrocentos reais).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 04/12/2007, com as seguintes alegações:
- a) Que “não houve a necessária fundamentação/motivação para indeferimento do pleito recursal, estando lesado o direito de contraditório e ampla defesa garantidos pelo artigo 5º, inciso LV” (fls. 27);
 - b) Que foi “o recorrente obteve licença para corte raso com destoca de uma área de 30 hectares de sua propriedade rural com a finalidade de exploração de pastagem” (fls. 28);
 - c) Que a “licença foi concedida após regular tramite do procedimento, não tendo havido imposição de nenhuma restrição, exceto a preservação das margens do Córrego Tamboril” (fls. 28);
 - d) Que “para surpresa do recorrente, sua atividade foi fiscalizada, suspensa e a licença anulada, sem, contudo, lhe propiciar qualquer oportunidade de defesa”. (fls. 29)
 - e) Que “se o erro partiu da administração pública que deu uma licença indevida, o que foi verificado após iniciados os trabalhos de desmatamento e destoca, ocasião em que ocorreu a anulação do ato, obviamente não pode o administrado, que agia dentro da mais pura boa fé, ser penalizado como quer o instituto recorrido”(fls. 30)
 - f) Que “a multa aplicada não observou o princípio institucional da proporcionalidade” (fls. 30).

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Foi analisado o Laudo Pericial (fls. 19/21) e demais peças que compõe o processo. Verifica-se a ocorrência da infração constante do auto de infração, corroborada pelo referido laudo.



Quanto ao direito de ampla defesa, foi recebida a peça de defesa com os seus anexos e realizada a sua análise, assim como recebido o presente recurso. Desta forma, não encontra amparo a alegação de inobservância do direito de ampla defesa. O princípio da ampla defesa é a forma que o administrado tem para utilizar todos os meios de prova admitidos em direito para fazer sua defesa e isso foi oportunizado ao autuado.

Em relação à arguição sobre a Autorização concedida ao autuado, razão não lhe assiste. As fls. 13 consta cópia de Autorização para Exploração Florestal nº 117631. Todavia, este documento não autorizava o corte/exploração de espécies protegidas por lei. Verifica-se a assinatura do autuado no verso da referida Autorização tomando ciência desta restrição, bem como da proibição de exploração florestal em Áreas de Preservação Permanente e outras restrições. Vejamos dispositivo legal a respeito, constante da Lei Estadual nº 14.309/2002:

Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º – O requerimento para o uso alternativo do solo, devidamente instruído, será protocolizado no IEF, que terá o prazo máximo de sessenta dias para a deliberação.

Ainda, em relação à intervenção em Área de Preservação Permanente, descrita no Laudo Pericial, a Lei Estadual nº 14.309/2002 assevera:

Art. 13 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Pertinente ressaltar dispositivo que trata da espécie "Aroeira", a saber: Portaria nº 083/1991, *in verbis*:

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

(...)

Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*) das Baraúnas ou Braúnas (*Melanoxylon braunea* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalves Alves (*Astronium fraxini folium*) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal



de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

(...)

Art. 3.º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas ou Baraúnas (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

(...)

Art. 5.º - Fica proibida a exploração em qualquer tipo de formação florestal das espécies Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), Braúnas ou Baraúnas (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em áreas de preservação permanente, conforme estabelecem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771 e as alterações da Lei n.º 7.803, de 18 de junho de 1989.

Com efeito, resta evidente a proteção legal em relação à espécie extraída, constante do auto de infração nº 010312/2006.

Além disso, verifica-se que a data de validade da Autorização vence em 14/08/2006 e o auto de infração foi lavrado em 18/09/2006.

No tocante à alegação de que “se o erro partiu da administração pública que deu uma licença indevida, o que foi verificado após iniciados os trabalhos de desmatamento e destoca, ocasião em que ocorreu a anulação do ato, obviamente não pode o administrado, que agia dentro da mais pura boa fé, ser penalizado como quer o instituto recorrido”(fls. 30), não encontra guarida. Às fls. 14, consta documento lavrado por técnico florestal cancelando a autorização concedida ao autuado “por desrespeitar a Legislação Florestal como preservação permanente de grutas e córregos e espécies de corte restrito.”. Destarte, tem-se por acertado o ato da Administração quanto ao cancelamento da Autorização em comento.

Por fim, no que tange à argüição de “a multa aplicada não observou o princípio institucional da proporcionalidade” (fls. 30), resta equivocada a alegação. No auto de infração nº 010312/2006 consta fundamentação legal da infração e sua cominação, a saber: o Art. 57, II e art. 96, XII, ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006 (fls. 02). Vejamos a descrição da infração e sua cominação, consoante Decreto Estadual nº 44.309/2006 (vigente à época):

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

(...)

XII - cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente - Pena: Multa simples, calculada de R\$200,00 a R\$3.000,00 por m³/mdc/st e embargo das



atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.


Portanto, verifica-se que o valor total da multa aplicada no auto de infração nº 010312/2006 está em consonância com a disposição legal expressa acima.

CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ R\$84.400,00 (Oitenta e quatro mil e quatrocentos reais).

- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 20 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6